



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

PROCESSO Nº	:	3204/2020
RESPONSÁVEL	:	Aldair da Costa Sousa
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Câmara Municipal de Araguaína
CLASSE/ASSUNTO	:	Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - 2019
DISTRIBUIÇÃO	:	5ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 479/2021

Em cumprimento a determinação exarada pela Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**, através do Despacho nº 619/2021-RELT5, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelo responsável Senhor **Aldair da Costa Sousa, Presidente** à época da Câmara Municipal de Araguaína - TO, referente ao exercício financeiro de 2019, acerca de irregularidades apresentadas na Análise de Prestação de Contas nº 149/2021, evento 6 e demonstradas no Despacho nº 619/2021, evento 9, quais sejam:

1. Ocorrência apontada

Falta de planejamento na aquisição de materiais para manter o estoque em conformidade com o estoque médio de consumo (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

1.1. Justificativa apresentada

“E aqui esclarecemos que na CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA, a guarda de bens e materiais são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, especialmente quanto a manutenção das atividades nas ações públicas, considerando que tais agentes não pode sofrer consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob

penas de responsabilização.

Primeiramente faz-se necessário justificar como são realizadas as aquisições de materiais de consumo na CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA, isto porque, no Poder Legislativo as poucas aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada de forma informatizada em fichas, a entrada e saída, e o mesmo fica responsável em manter o estoque de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.

DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAIDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS, EXCETO MATERIAL QUE SÃO ADQUIRIDOS E ARMAZENADOS EM LOCAL APROPRIADO E SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR, como já defendido antes.

O ARMAZENAMENTO EXISTE, MAS NUNCA EM GRANDE QUANTIDADE, ISTO PORQUE A CÂMARA NÃO POSSUI A CAPACIDADE DE AMPLA DE CRÉDITO E PAGAMENTO PARA ADQUIRIR UMA INFINIDADE DE ITENS QUE PORVENTURA SERÃO USADAS, E ALÉM DO MAIS OCORRE A OBSOLESCÊNCIA E A INCOMPLETUDE.

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de R\$ 67.981,05 em 31.12.2019 representa a situação estática no Balanço Patrimonial, PORÉM COMO JA DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS A PROPOR AO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSARIO. ESSA SITUAÇÃO FICA EVIDENTE QUANDO ANALISAMOS O QUADRO 12 RELATÓRIO DE ANÁLISE, ONDE AS AQUISIÇÕES SE MOSTRAM VARIÁVEIS EM RAZÃO DE SÓ SE ADQUIRIR MEDIANTE NECESSIDADE IMEDIATA E REQUISIÇÃO FORAM DO SETOR, MAS, SEMPRE DENTRO DE UMA MÉDIA PONDERADA.

Neste caso, não teria muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício.

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Publica, 6ª Edição, 2001, p. 401:

“O Balanço Matrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”. (grifo nosso)

Nestes termos entende-se que o fato de haver VOLUME PEQUENO VALOR NUMÉRICO no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta, por se tratar de período de “atividades meio e não de atividades fins”, como planos e estratégias para o decorrer do ano, motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.”

1.2. Análise da justificativa apresentada

Diante do exposto, **considera-se justificado**, porém o Setor Responsável deve se atentar aos controles, tornando mais eficiente e eficaz o processo de entrada, saída e permanência dos produtos de acordo com a demanda.

2. Ocorrência apontada

Verifica-se que o valor fixado para o Presidente da Câmara está acima do limite evidenciado na coluna "E" do quadro "Subsídios dos Vereadores", em desconformidade ao que determina o art. 29, VI "d" da Constituição Federal. (Item 6.3 do relatório).

2.1. Justificativa apresentada

Primeiramente destaca-se as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE no tocante ao item diligenciado:

6.3. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES Quadro 27 - Subsídios dos Vereadores

POPULAÇÃO (a)	FUNDAMENTAÇÃO (B)	ÍNDICE % (C)	SUBSÍDIO DEPUTADO (D)	LIMITE LEGAL (E)	VALOR FIXADO VEREADOR (F)	VALOR FIXADO – PRESIDENTE (G)	DIFERENÇA A MAIOR PRESIDENTE (H)	SITUAÇÃO (I)
150.520	Artigo 29, VI “d” da CF/88	50	25.322,25	12.661,13	10.021,17	15.031,75	2.370,62	irregular

Fonte: Lei Municipal nº 3064/17

Excelência, nesse caso embora a Lei Municipal 3064/2017 tenha fixado o valor do Subsídio do Presidente, acrescido de verba de representação no valor de R\$ 15.031,75, o mesmo não recebeu esse valor no exercício de 2019, o valor recebido a título de subsídio foi R\$ 10.021,17, mas representação mensal na ordem de R\$ 2.644,95, totalizando o importe de R\$ 12.666,12, conforme processo do subsídio do Presidente e processo de verba de

representação em anexo (DOC.01).

Ademais, a verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores - ordenador que exerce um papel singular na gestão do Órgão Legislativo, cuja complexidade da função é extraída no próprio Regimento Interno da Casa, em uma cidade que hoje comporta 17 (dezesete) Vereadores — não se ultrapassou de forma acintosa o teto constitucional, ou seja, 50% do valor recebido pelo Deputado Estadual. Assim, uma insignificante diferença do teto, não pode configurar dano ao erário ou irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

O artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal impõe limites específicos aos subsídios dos vereadores, com parâmetro nos subsídios dos deputados estaduais, em percentuais fixados de acordo com a população do município. Se houver até 10.000 habitantes no município, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá 20% do subsídio dos deputados estaduais; de 10.001 a 50.000, 30%; de 50.001 a 100.000, 45%; de 100.001 a 300.000, 50%; de 300.001 a 500.000, 60%; e o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% do subsídio dos deputados estaduais em municípios de mais de 500.000 habitantes.

Assim, por estarmos no patamar disciplinado na alínea “d” do indigitado dispositivo constitucional, deve-se ter como limite que o subsídio máximo dos Vereadores deveria corresponder a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais e, na ocasião, o subsídio do Deputado estava no montante de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Percebe-se, assim, contemplando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade “lato sensu”, que não se extrapolou o teto constitucional de modo a justificar qualquer sanção.

Vale sopesar, que o chefe do Poder Legislativo Municipal, deve perceber remuneração das funções atípicas por ele exercidas, pois esse vereador assume a responsabilidade pela gestão da câmara, pela ordenação de despesas e pelo dever de prestar contas, o que o diferencia dos demais parlamentares.

Isto posto, em reverência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento do item em análise.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Diante de todo o exposto e da documentação acostada aos autos mediante Expediente nº 6706/21 – anexo 1, **considera-se cumprido.**

3. Ocorrência apontada

Registro contábil das cotas de contribuição patronal vinculadas ao Regime Próprio de Previdência foi de 13,68% inferior ao percentual mínimo obrigatório de 16% fixado na Lei Municipal nº 3064, de 12 de dezembro de 2017 (item 4.1.3 do relatório técnico)

3.1. Justificativa apresentada

AS LINHAS QUE SE SEGUEM DEMONSTRAREMOS QUE TODOS OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO, FORAM RECOLHIDOS NA FORMA QUE PASSAREMOS E ESCLARECER ABAIXO.

É IMPORTANTE PONDERAR QUE, NO CASO DE ARAGUAÍNA HÁ CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAS QUE MERECEM CONSIDERADAS: TAL COMO É A SITUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, QUE FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 DE ABRIL 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO (DOC.02).

OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO (DOC. 03).

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA E A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004. NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI. SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO (DOC. 04).

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 de agosto de 2019 (DOC. 05), publicado no Diário Oficial do Município (DOC.06), sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº

115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF n° 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto n°162/2019 e a resposta a consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, pág. n° 02 em destaque (DOC. 08), sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei n° 2.324/2004 e não os 22% do decreto n° 115/2010.

COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIENCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.

Posto isto, a câmara municipal de Araguaína no exercício de 2019 teve duas alíquotas de contribuição previdenciária, sendo de janeiro a julho de 22%, e de agosto a dezembro de 16%, conforme situações alinhava acima.

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal referente ao exercício de 2019 foi no valor de R\$ 299.597,42, sendo recolhido o importe de R\$172.486,57 de janeiro a julho, com alíquota de 22%, e R\$127.110,83 no período de agosto a dezembro e 13° salário, com alíquota de 16%.

Ademais, para que não paire mas nenhuma dúvida segue tabela abaixo como valor **total dos** proventos, base de Cálculo da Previdência **Municipal** e valor devido e Recolhido ao RPPS, no órgão Câmara Municipal de Araguaína, conforme Resumo Mensal da Folha, com o total de Proventos e Base de Previdência Municipal (RPPS) (DOC.09).

IMPAR/RPPS ALIQUOTA DE 22%			
MÊS REF.	TOTAL GERAL DE PROVENTOS	BASE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL	INSTITUTO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
JANEIRO	116.698,31	80.776,48	17.770,83
FEVEREIRO	118.593,63	80.781,35	17.771,89
MARÇO	139.613,06	88.844,94	10.545,bb
ABRIL	179.874,27	133.077,40	29.227,02
M A I O	177.394,19	133.077,40	29.227,02
JUNHO	221.788,11	133.077,40	29.227,02
JULHO	180.578,17	134.395,04	29.566,91

TOTAL	1.134.539,74	784.030,01	172.486,57
-------	--------------	------------	------------

IMPAR/RPPS ALIQUOTA DE 16%			
REG REF.	TOTAL GERAL DE PROVENTOS	BASE PREVIDENCIA MUNICIPAL	INSTITUTO PREVIDENCIA MUNICIPAL
AGOSTO	174.466,40	133.544,42	21.367,11
SETEMBRO	191.194,71	135.906,43	21.745,02
OUTUBRO	192.001,86	136.359,28	21.817,48
NOVEMBRO	187.479,77	129.544,25	20.727,06
DEZEMBRO	316.574,58	129.544,25	20.727,08
13° SALARIO	180.691,70	129.544,25	20.727,08
TOTAL	1.242.409,02	794.442,88	127.110,83

NESTA ESTEIRA, segue processo de contribuição Regime Próprio com valores recolhido ao RPPS com nota de empenho, comprovante de recolhimento ao Instituto de Previdência Próprio parte patronal, extra da parte segurado, liquidação e comprovante bancário de pagamento.(DOC.10).

Por todo exposto, resta devidamente provado, que gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações patronais à previdência municipal- exercício 2019, bem como dos exercícios seguintes. Sendo tudo submetidos ao crivo dos Órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes.

Isto posto, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois razões para qualquer medida repreensiva.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Considera-se cumprido, tendo em vista que a contribuição patronal da Câmara Municipal de Araguaína ao RPPS no exercício de 2019 foi de: janeiro a julho 22% e de: agosto a dezembro 16%, conforme esclarecimentos apresentados pelo responsável e confirmados mediante documentações acostadas aos autos (Expediente 6706/2021 - Anexos II, III e IV).

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas/TO, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

Inez Ribeiro Borges de Souza
Auditora de Controle Externo
Matrícula 23.873-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

INEZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238732

Código de Autenticação: f5d7dc8c3b7bbdaa24977aa07d544439 - 23/09/2021 11:26:30